



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 18/2013

Reg. Col. nº 9212

Acusados: Peter Wilm Rosenfeld
Ricardo Alves de Melo
Carlos Eduardo Lemos de Carvalho
Guilherme de Souza Coelho Turqueto
Maria José de Souza Coelho

Assunto: Apurar eventuais irregularidades, inclusive de cunho informacional, por parte de controladores e administradores da Braspérola Indústria e Comércio S.A. no período de 2000 a 2004.

Diretor Relator: Henrique Balduino Moreira Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) em face de Peter Wilm Rosenfeld (“Peter Rosenfeld”); Ricardo Alves de Melo (“Ricardo Melo”); Carlos Eduardo Lemos de Carvalho (“Carlos Eduardo de Carvalho”); Guilherme de Souza Coelho Turqueto (“Guilherme Turqueto”); e Maria José de Souza Coelho (“Maria José Coelho”) – juntos, “Acusados” – que, na qualidade de administradores da Braspérola Indústria e Comércio S.A. (“Braspérola” ou “Companhia”) teriam descumprido os artigos 13, I e 16, combinados com o art. 6º, da Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993 (envio de informações periódicas), artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (não convocação de assembleia) e art. 176 da mesma Lei (não elaboração de demonstrações financeiras).

2. O presente processo teve origem em dois processos administrativos oriundos de reclamações, PA nº RJ2003/2948 e PA nº RJ2003/5888, e no processo que tratou da suspensão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do registro de companhia aberta da Braspérola, PA nº RJ2004/3197. Os três, em conjunto, originaram o PA nº RJ2006/1077 que, por sua vez, levou ao presente processo.

3. Em 17.02.2006, no âmbito do PA nº RJ2006/1077, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (“GEA-3”), não tendo encontrado suficientes elementos de autoria quanto aos fatos investigados no PA nº RJ2003/2948, originado de reclamação feita a Autarquia por Carlos Eduardo de Carvalho, propôs a abertura de inquérito administrativo para apurar a eventual ocorrência de prática de exercício abusivo de poder, prevista no art. 117, “a”, da Lei nº 6.404/76, bem como de atos praticados com desvio de finalidade e quebra de dever de lealdade, previstos nos artigos 154 e 155 da mesma Lei (fls. 04-09).

4. Na ocasião, também foi proposta, pela GEA-3, a apuração da responsabilidade dos Acusados pela não entrega, pela Companhia, de suas informações periódicas e eventuais, em infração a dispositivos da Instrução CVM nº 202/93.

5. Em 04.09.2013, o Superintendente Geral instaurou Inquérito Administrativo, nos termos do art. 3º da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, visando à “*apuração de eventuais irregularidades, inclusive de cunho informacional por parte de controladores e administradores da Braspérola, no período de 2000 a 2004*” (fl. 01).

II. DOS FATOS

II.1. DA COMPANHIA

6. Até início dos anos 2000, a Braspérola, companhia fabricante de tecidos, possuía duas unidades fabris – uma situada na cidade de Cariacica (ES) e outra situada na cidade de Camaragibe (PE), além de um escritório na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

7. Na reunião extraordinária do conselho de administração realizada em 22.12.99, foram discutidos os graves problemas financeiros que a Companhia vinha apresentando, tendo sido proposto pela presidente do órgão Maria José Coelho o arrendamento de seu parque industrial, bem como o licenciamento do uso da marca “Braspérola”, decisão que foi aprovada unanimemente pelos conselheiros (fls. 891-892).

8. Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.04.00, foi aprovada a modificação do Estatuto Social da Companhia, acrescentando o seguinte texto no seu art. 4º, alínea “c”: “*podendo arrendar suas instalações e equipamentos, e licenciar suas marcas para terceiros*” (fls. 882-885).

9. Porém, apesar dessas e de outras medidas, em 30.12.03, a Companhia ajuizou pedido de falência, afirmando ter paralisado suas atividades industriais em setembro de 2001 (fl. 612) e que, apesar de todos os esforços dos anos anteriores para sanar seus problemas, o acúmulo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

prejuízos operacionais e o grande endividamento junto a instituições financeiras a obrigariam a requerer autofalência (fls. 609-616).

10. Em 23.03.06, por decisão do Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi declarada a falência da Companhia (fls. 363 a 375). A Acusação apurou que não teria ocorrido, contudo, prestação de quaisquer informações à CVM ou ao mercado, por parte da Companhia, acerca da paralisação de suas atividades, alienação de bens, ou outras informações correlatas.

11. Segundo o IAN de 1999, era a acionista majoritária da Braspérola a Braspar - Braspérola Participações Ltda. (“Braspar”), que por sua vez era controlada pela Braslider Comercial Administradora Ltda. (“Braslider”), sociedade controlada pelo fundador do grupo, João Lúcio de Souza Coelho, com 64,04% de suas quotas, e por suas filhas, entre elas a acusada Maria José Coelho. As tabelas a seguir apresentam os principais acionistas que compunham a estrutura societária da Braspérola (fls. 11 a 15).

Tabela 1: Composição acionária da Braspérola Indústria e Comércio S.A.

Nome/Denominação Social	ON	%	PN	% PN	Total	%
Braspar Braspérola Part. Ltda.	43.931	99,12	3.600	8,63	47.531	53,54
Outros	391	0,88	40.852	91,37	41.243	46,46
Total	44.322	100,00	44.452	100,00	88.774	100,00

Tabela 2: Composição acionária da Braspar Braspérola Participações Ltda.

Nome/Denominação Social	ON	%	PN	%	Total	%
Braslider Comercial Adm. Ltda.	973.473	53,51	0	-	973.473	53,51
Carval Part. e Invest.	527.595	29,00	0	-	527.595	29,00
Texinvest Empreend. Ltda.	318.228	17,49	0	-	318.228	17,49
Total	1.819.296	100,00	0	-	1.819.296	100,00
Total	42.500	100,00	0	-	42.500	100,00

II.2. DA RECLAMAÇÃO DE CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (PROCESSO CVM RJ2003/2948)

12. Em 08.04.03, a CVM recebeu correspondência de Carlos Eduardo de Carvalho, acionista e membro do conselho de administração da Braspérola, na qual argumentava que seus direitos de acionista minoritário teriam sido violados por atos cometidos pela administração da Companhia, em especial da presidente do conselho de administração Maria José Coelho, que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estaria administrando a sociedade de forma temerária, em prejuízo de sua saúde econômico-financeira, e colocando em risco a sua continuidade operacional (fls. 3.108-3.111 e 3.140-3.175).

13. As acusações feitas pelo reclamante englobavam administração temerária, falta de prestação de informações ao mercado e à CVM, manipulação do conselho de administração, tentativa de alienação do controle acionário à revelia da CVM, dos acionistas minoritários e dos credores debenturistas, perda de patrimônio, comprometimento de outras empresas do grupo e apropriação irregular de receitas de aluguel de imóveis em benefício próprio.

14. Alegou também ter enviado inúmeras correspondências à Companhia e a Maria José Coelho, entre 2002 e 2003, sem obter retorno (fls. 3.141-3.145, 3.171-3.175, 3.111).

15. Inquirida pela SEP (fls. 3.129 e 3.137), a presidente do conselho de administração, em 23.07.2003 (fls. 3.176-3.182), negou todas as alegações de Carlos Eduardo de Carvalho, tendo a Companhia declarado, posteriormente, em 05.12.2003 (fls. 3.237-3.239) e 22.12.2003 (fls. 3.242-3.244), que não haveria como ter acesso a sua documentação, pois suas instalações fabris e administrativas foram ocupadas por funcionários e ex-funcionários, além de terem a energia elétrica cortada desde meados de 2002.

16. A seguir, em 27.01.2004, a SEP emitiu análise (fls. 3.264-3.270), concluindo que, em função das justificativas apresentadas por Maria José Coelho e da situação instalada na Companhia, que impediria um aprofundamento das investigações, não foi possível comprovar as alegações de Carlos Eduardo de Carvalho.

17. Em 17.02.2006, retomando o assunto (fls. 04-09), a SEP propôs que os fatos investigados no Processo CVM RJ2003/2948 fossem apurados em sede de inquérito administrativo, que, como relatado acima, foi instaurado em 04.09.2013 (fl. 01).

18. Antes da instauração, porém, entre junho e julho de 2009, os Acusados e outros ex-administradores da Braspérola foram instados pela SPS a esclarecer os fatos apontados na reclamação supracitada (fls. 67 – 126). Ricardo Melo e Guilherme Turqueto não responderam e Peter Rosenfeld apenas afirmou que renunciou à diretoria da Companhia em 03.09.2002 (fl. 426), conforme ata da reunião do conselho de administração, que anexou juntamente com o comunicado que fez à CVM desta renúncia, em 19.09.2002 (fls. 434-438).

19. Maria José Coelho declarou que se tornou presidente do conselho de administração da Companhia em razão dos problemas de saúde de seu pai, presidente e fundador das empresas do grupo, tendo tentado reerguer a sociedade, inclusive com a contratação de consultorias renomadas (fls. 133-139). Rebateu as acusações feitas por Carlos Eduardo de Carvalho, afirmando que a Carval Participações, empresa da qual o reclamante era acionista majoritário, participou das reuniões e decisões tomadas para reerguer a Companhia e da contratação de escritório de advocacia para assessorar o processo de negociação com os credores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Maria José Coelho alegou que não tinha condições de enviar documentos que comprovassem suas alegações, pois a sede da Companhia teria sido invadida por sindicalistas e ex-funcionários e uma grande quantidade de documentos estaria lá guardada.

21. Carlos Eduardo de Carvalho informou ter renunciado ao cargo de conselheiro da Companhia em 28.05.01¹, tendo reforçado os termos de sua antiga reclamação e informado os desdobramentos, nas esferas cível e criminal, de seu litígio com a antiga administração da Companhia, em especial com Maria José Coelho (fls. 478-487), anexando uma grande quantidade de documentos, a maioria relativa a processos judiciais (fls. 488-3.080).

22. Segundo ele, Maria José Coelho *“agiu com excesso e abuso de poderes, praticando uma série de irregularidades, em patente prejuízo aos interesses da sociedade, dos sócios minoritários e dos credores”* (fl. 487).

23. A Acusação considerou, no entanto, que a apuração da reclamação de Carlos Eduardo de Carvalho e a eventual responsabilização dos autores das condutas irregulares se mostraram prejudicadas, pois a maioria dos administradores inquiridos alegou não ter tomado parte nas decisões e que a Braspérola estava em situação pré-falimentar à época dos fatos, e com o acesso aos documentos da Companhia impossibilitado, devido à invasão de sua sede por sindicalistas e ex-funcionários.

24. Acrescentou que o próprio reclamante não respondeu a todos os questionamentos que lhe foram feitos, tendo se limitado a enviar uma quantidade enorme de documentos que não teriam trazido elementos suficientes para a comprovação de suas alegações, além de ter estado presente como conselheiro nas principais reuniões que decidiram o rumo da Companhia (fls. 219, 382, 3.699-3.701).

25. Dessa forma, concluiu a SPS que a não constatação da própria existência dos fatos apontados por Carlos Eduardo de Carvalho inviabilizou a formulação de qualquer acusação contra os administradores da Companhia.

II.3. DA RECLAMAÇÃO DE MARCIO COQUEIRO (PROCESSO CVM RJ2003/5888)

26. Em 20.06.2003, o acionista Marcio Cesar Leal Coqueiro protocolizou nesta CVM reclamação contra a Braspérola relatando suas tentativas infrutíferas de obter informação junto à Companhia sobre a localização das ações de sua propriedade. O acionista teria tomado conhecimento do desaparecimento de suas ações por meio de demonstrativo quando o Banco Itaú lhe enviou demonstrativo em que o saldo de ações, que antes era de 480 ações preferenciais, apresentou-se zerado (fls. 3.330-3.331).

¹ Conforme RCA de 28.05.01 (fls. 541 e 542).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. Segundo informações da instituição financeira, suas ações foram entregues à Companhia, em função da rescisão do contrato de prestação de serviço de ações escriturais que mantinham.

28. A Gerência de Orientação aos Investidores – 1 (GOI-1) inquiriu a Companhia e a presidente do conselho de administração sobre as ações de propriedade do acionista, não tendo recebido qualquer resposta (fls. 3.341-3.348). Da mesma forma, tentativas de contato posteriores do acionista restaram-se inócuas (fls. 3.378 e 3.383).

29. Conforme já relatado, após ser inquirida pela SEP a Companhia declarou, em 05.12.2003 (fls. 3.237-3.239) e 22.12.2003 (fls. 3.242-3.244), que suas instalações fabris e administrativas haviam sido ocupadas por funcionários e ex-funcionários e estavam com a energia elétrica cortada desde meados de 2002, o que não permitia o acesso a qualquer documentação.

30. Assim, consignou a Superintendência em sua análise de 27.01.2004, repetindo a afirmação na proposta de abertura de inquérito administrativo de 17.02.2006 (fl. 5), que “*a ausência prolongada de informações, acrescida do corte de luz e da invasão das instalações fabris e administrativas da companhia,*” impediram a SEP de “*oferecer qualquer resposta ao acionista Marcio Cesar Leal Coqueiro, relativa à localização de suas ações*” (fl. 3.269).

31. A SPS, no curso do inquérito, entrou em contato com o síndico da massa falida da Braspérola que, por email (fl. 3.727), enviou uma lista de documentos que estavam sob sua guarda. No entanto, tal lista não continha registro de informação de custódia de ações ou qualquer outra informação que pudesse ajudar a localizar as ações do reclamante, não logrando êxito, assim, a apuração das eventuais irregularidades e não tendo sido possível formular qualquer acusação contra a Companhia ou seus administradores, dada a ausências de elementos suficientes para tanto.

II.4. DA NÃO ELABORAÇÃO E ENTREGA DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E DA NÃO CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS

32. Conforme apurado pela SEP e confirmado pela Acusação, a última informação periódica apresentada pela Companhia, entre as relacionadas no art. 16 da ICVM 202, foram as informações trimestrais (“ITR”) de 30.09.2000, entregues em 13.07.2001 (fl. 3.204). As últimas informações anuais (“IAN”) datam de 1999.

33. A Acusação também apurou que também não constam, nos arquivos da CVM, qualquer informação ou envio de fato relevante que trate de reestruturação da Companhia, alienação de bens ou paralisação de suas atividades fabris.

34. A falta de envio de informações periódicas por parte da Braspérola provocou sua inscrição na relação de companhias inadimplentes divulgada no DOU de 19.05.2004 (fl. 3.402),



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nos termos da Deliberação CVM nº 178/95. Consequentemente, seu registro de companhia aberta foi suspenso em 27.10.2004 (fl. 3.428) e cancelado em 07.08.2007 (fl. 3.739).

35. Segundo informações obtidas nos registros desta CVM e nas Atas da Companhia registradas na JUCEES (fls. 3.661 a 3.713), as seguintes pessoas ocuparam o cargo de diretor de relações com investidores (“DRI”), entre o ano de 2000 e o dia 27.10.2004, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a notificação da suspensão de registro da Companhia (fl. 3.428):

Tabela 4: Diretores de relações com investidores da Braspérola:

Período	Diretor	Fls.
06.07.1998 a 25.04.2000	A. U. F. F.	
25.04.2000 a 03.09.2002	Peter Rosenfeld	3.684- 3.685
03.09.2002 a 27.10.2004	Guilherme Turqueto	3.711 e 3.712

36. Pela tabela acima, observa-se que no período em que o envio das informações periódicas cessou, o DRI da Companhia seria Peter Rosenfeld, eleito na RCA de 25.04.2000. Inquirido pela SPS, ele confirmou ter renunciado ao cargo de diretor superintendente e de relações com investidores (fls. 3.653-3.654), sendo substituído, naquela mesma data, por Ricardo Melo, no primeiro cargo, e Guilherme Turqueto, no segundo (fls. 3.711).

37. O acusado afirmou que “*em muitas ocasiões, lembrei à já citada senhora (presidente do conselho de administração) as obrigações da Braspérola frente à CVM e outras entidades*”, mas que não haveria possibilidade de cumpri-las sem nenhum funcionário para executar os trabalhos, além de ter informado que “*toda a documentação que servia de suporte se encontrava no Rio de Janeiro, mas sim, no Espírito Santo, onde se localizava a fábrica principal com toda a administração e respectiva documentação*” (fls. 3.653-3.654).

38. A SPS, por meio do envio de diversos ofícios², inquiriu Guilherme Turqueto e Ricardo Melo a esclarecer os fatos, mas não obteve respostas (fls. 79-83, 115-119, 3.649-3.650, 3.658-3.659 e 3.724-3.726).

39. Peter Rosenfeld e Guilherme Turqueto foram, dessa forma, os responsáveis pela não manutenção atualizada das informações periódicas da Companhia, nos termos do art. 6º da

² Fls. 79-83; 115-119; 3.649-3.650; 3.658-3.659; 3.724-3.726.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Instrução CVM nº 202/93³, o primeiro de 31.03.2001 (data de vencimento da primeira informação não entregue) até 03.09.2002, data de sua renúncia, e o segundo de 03.09.2002 até 27.10.2004, data da suspensão de registro da Braspérola.

40. Além de não terem sido enviadas as informações periódicas, não há registro de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia dos exercícios findos em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e 31.12.2003, de forma a atender ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76⁴, que determina que, ao final de cada exercício social, a diretoria deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício. Para a Acusação, as dificuldades econômicas enfrentadas pela Companhia não descaracterizariam a infração àquele dispositivo e também o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da mesma Lei.^{5,6}

41. Os responsáveis foram os diretores da Braspérola no período de 2000 a 2003:

Tabela 5: Diretores da Braspérola:

Período	Diretor	Cargo	Fls.
25.04.2000 a 03.09.2002	Peter Rosenfeld	Diretor Superintendente	3.684- 3.685; 3.711-3.712

³ “Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).”

⁴ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.”

⁵ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).”

⁶ “Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes, se houver. IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. § 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos. § 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124. § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral. § 4º A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. § 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

03.09.2002 a -	Ricardo Melo	Diretor Superintendente	3.711 e 3.712
----------------	--------------	-------------------------	---------------

42. Tampouco foram convocadas e realizadas as assembleias gerais ordinárias dos exercícios findos em 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e 31.12.2003, em infração aos artigos 132 e 142, IV⁷, da Lei nº 6.404/76, por parte dos membros do conselho de administração.

43. A Acusação apontou que, mesmo não tendo sido elaboradas as demonstrações financeiras, subsistiria o dever dos conselheiros de convocar as assembleias, tendo em vista a deliberação de outros assuntos de interesse dos acionistas, que não apenas a aprovação das mesmas.

Tabela 6: Conselheiros de administração da Braspérola:

Período	Diretor	Fls.
28.04.2000 a 28.05.2001	Carlos Eduardo de Carvalho	541- 542, 3.688-3.691
03.09.2002 a -	Guilherme Turqueto	3.711 e 3.712
10.07.1998 até 21.02.2005	Maria José Coelho	145, 896-898

III. DAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

44. A Acusação concluiu pelas seguintes imputações aos Acusados:

a) Peter Wilm Rosenfeld:

(i) na qualidade de diretor de relações com investidores, eleito na RCA realizada em 25.04.2000 até 03.09.2002, data de sua renúncia, pelo descumprimento dos artigos 13, inciso I e 16 da Instrução CVM nº 202/93, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro da Companhia aberta, ao não enviar informações periódicas ali exigidas a partir de 31.03.2001 (data de vencimento da primeira informação não entregue) até 03.09.2002 (data de sua renúncia);

(ii) na qualidade de diretor superintendente, eleito na RCA realizada em 25.04.2000 até 03.09.2002, data de sua renúncia, pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações

⁷ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000 e 31.12.2001 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos arts. 132 e 133 da Lei nº 6.404/76.

b) Ricardo Alves de Melo:

(i) na qualidade de Diretor Superintendente, eleito na RCA realizada em 03.09.2002, não havendo notícia de sua renúncia ou destituição, pelo descumprimento do art. 176 da Lei nº 6.404/76, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e 31.12.2003 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76.

c) Carlos Eduardo Lemos de Carvalho:

(i) na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito em 28.04.2000, tendo renunciado em 28.05.2001, pelo descumprimento dos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização da AGO referente ao exercício findo em 31.12.2000.

d) Guilherme de Souza Coelho Turqueto:

(i) na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, eleito na RCA realizada em 03.09.2002, não havendo notícia de sua renúncia ou destituição, pelo descumprimento dos artigos 13, inciso I e 16 da Instrução CVM nº 202/93, combinado com o art. 6º da mesma Instrução, por não ter mantido atualizado o registro da Companhia aberta, ao não enviar informações periódicas ali exigidas a partir de 03.09.2002 até 27.10.2004;

(ii) na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na RCA realizada em 03.09.2002, não havendo notícia de sua renúncia ou destituição, pelo descumprimento dos artigos 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2002 e 31.12.2003,

e) Maria José de Souza Coelho:

(i) na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleita na AGE realizada em 10.07.1998 até 21.02.2005, data de sua renúncia, pelo descumprimento dos arts. 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, pela não convocação e realização das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2000 a 31.12.2003.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV. DAS DEFESAS

IV.1. CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

IV.1.1. Prescrição

45. A defesa de Carlos Eduardo de Carvalho (fls. 3.821-3.861), apresentada tempestivamente em 16.05.2014, alegou que a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe, em seu art. 1º, *caput*,⁸ ser de cinco anos o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Indireta Federal, visando a apuração de infração à legislação em vigor, contados a partir da prática do ato.

46. Declarou ter sido intimado pela CVM a apresentar sua defesa em 15.04.2014, e como a suposta infração de que foi acusado – não convocação da AGO referente ao exercício findo em 31.12.2001 – teria ocorrido no mês de abril de 2001, a pretensão punitiva da Autarquia já se encontraria prescrita e, desse modo, não haveria como subsistir qualquer acusação, posto também que em 28.05.2001 ele teria renunciado expressamente a seu cargo no conselho de administração da Braspérola (fls. 541-542).

IV.1.2. Grupo Econômico BRASPAR

47. Declarou que a Braspérola, no período em que ocorreram os fatos objeto da Acusação, integrava o grupo econômico Braspar, de cujo conselho de administração ele estaria afastado desde o ano 2000, tendo em vista sua discordância com os gestores desse grupo.

48. Tanto o conselho de administração do Braspar, quanto o da Braspérola seriam presididos por Maria José Coelho, que também seria responsável pela gestão das sociedades.

49. Carlos Eduardo de Carvalho alegou que, enquanto era membro do conselho de administração da Braspérola, teriam sido realizadas inúmeras reuniões sem seu prévio conhecimento sendo que, em algumas atas, apesar de constar seu nome, não constaria a sua assinatura.

IV.1.3. Providências Judiciais

50. Afirmou Carlos Eduardo de Carvalho que, ao verificar que decisões societárias vinham sendo tomadas sem sua participação ou anuência, ele teria contratado um renomado escritório de advocacia, a fim de orientar-se em relação às medidas judiciais e/ou administrativas para obstar e corrigir as irregularidades cometidas pelos administradores.

⁸ “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

51. Decidiu, então, pela propositura de processos na área cível, apresentação de denúncia junto aos órgãos fiscalizadores – inclusive a CVM – e oferecimento de notícia crime perante as autoridades policiais.

52. Aduziu que teria tentado, por diversas formas, judiciais e extrajudiciais, preservar o patrimônio das empresas e fazer cessar as irregularidades cometidas, tendo ajuizado as medidas judiciais cabíveis e buscado o provimento jurisdicional efetivo – que não teria ocorrido de forma adequada em razão da estrutura fraudulenta montada pelos gestores.

IV.1.4. Convocação de Assembleia Geral Ordinária

53. Carlos Eduardo de Carvalho alegou que a competência para convocação e instalação das AGOs, segundo os artigos 123, 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/76, apesar de atribuída originariamente ao conselho de administração ou diretoria, seria concorrente e subsidiária de qualquer acionista, nos termos do art. 123 da lei.⁹

54. Este último dispositivo serviria, segundo o acusado, como difusores da responsabilização legal e também possuiriam caráter preventivo, na medida em que permitiriam que a AGO fosse convocada quando verificado seu retardamento.

55. Acrescentou que, na hipótese de atribuição originária ao conselho de administração, como órgão colegiado de deliberação, caberia ao membro-presidente, a convocação da AGO obrigatória, na forma do estatuto social, inexistindo, assim, a sua responsabilidade por essa convocação.

56. Concluiu a Defesa pela prescrição da pretensão punitiva com relação à infração imputada, ou caso se entenda a inoccorrência da prescrição, pela exclusão de responsabilidade tendo em vista que o acusado se encontraria materialmente afastado da gestão empresarial da Companhia.

⁹Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral. Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada: a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163; b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto; c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV.2. PETER ROSENFELD

IV.2.1. Prescrição

57. Em 23.06.2014, Peter Rosenfeld apresentou defesa tempestiva (fls. 3.862-3.877), alegando que o presente processo se encontraria prescrito, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99, ou que, alternativamente, teria ocorrido a prescrição intercorrente, disciplinada no §1º do mesmo artigo.¹⁰

58. De acordo com o acusado, o termo inicial da prescrição punitiva administrativa teria se dado em 03.09.2002, data de sua renúncia aos cargos que ocupava na diretoria da Braspérola e que, segundo alega, seria a data em que cessaram os atos aos quais se atribuiu responsabilidade a ele.

59. Em 08.04.2003, a partir das denúncias de Carlos Eduardo de Carvalho, a CVM iniciou as investigações relacionadas à Braspérola, no âmbito do Processo PAS CVM RJ2003/2948. Porém, apesar da notícia de supostas irregularidades ter chegado à CVM em data anterior, apenas em 17.02.2006 foi elaborada proposta a abertura de Inquérito (fls. 04-09), sendo que a abertura de fato teria ocorrido apenas em 04.09.2013 (fl. 01).

60. Assim, concluiu Peter Rosenfeld que, levando-se em consideração o prazo quinquenal dado pelo art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99, a pretensão punitiva da CVM teria se encerrado em 02.09.2007, ou seja, cinco anos após a sua supracitada renúncia aos cargos que ocupava.

61. Aduziu que, mesmo em caso de se não cogitar a ocorrência de prescrição ordinária, haveria de se considerar a hipótese de prescrição intercorrente, prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois o presente processo já perduraria por mais de 10 anos contados até a apresentação de sua defesa, isto se forem considerados todos os processos correlatos, visto que o inquérito administrativo foi iniciado apenas em 2013.

62. Ainda que a CVM considerasse que a mera proposta de abertura de inquérito, feita em 17.02.2006, pudesse interromper a prescrição, em relação ao defendente, a prescrição intercorrente operaria, haja vista o fato de terem transcorrido mais de três anos entre o fato apontado pela CVM como causa interruptiva de prescrição e a notificação do defendente em 24.06.2009 (fls. 79-83).

63. Segundo Peter Rosenfeld, a proposta de abertura de inquérito administrativo não poderia se confundir com ato inequívoco que envolvesse apuração do fato, previsto no inciso II

¹⁰ “§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do art. 2º da Lei nº 9.873/99,¹¹ uma vez que a proposta, nesse caso, seria apenas a possibilidade de se instaurar uma persecução administrativa. Só poderia ser interpretada como ato inequívoco a instauração de fato do processo administrativo que, com a abertura do inquérito administrativo, instaurado pela PORTARIA/CVM/SGE nº 220, de 04.09.2013, acarretaria ato inequívoco de apuração de fato.

64. A mera possibilidade de se iniciar um processo, segundo o acusado, não poderia se confundir com ato inequívoco na apuração de um fato. Também não se poderia ficar “*a mercê*” do ente administrativo em sua compreensão de um dispositivo legal que dá margem para mais de uma interpretação.

65. Defende, assim, que passados vários anos da ocorrência dos fatos, a imposição de um processo administrativo mostra-se totalmente prejudicial ao acusado, pois este sequer possui qualquer prova mais robusta, face ao enorme interregno de tempo. Ademais, já seria sólida a orientação jurisprudencial que trouxe a figura da prescrição intercorrente para os processos administrativos, uma vez que as autoridades públicas deteriam poder mais arbitrário de atuação nos feitos, dado que funcionam como parte e juiz.

IV.2.2. Inexigibilidade de Conduta Diversa

66. Peter Rosenfeld defende que vários seriam os fatores a demonstrar que, frente a toda situação em que se encontrava a Braspérola, ele se encontrava impossibilitado de prestar informações relativas aos balanços anuais e trimestrais à CVM.

67. Segundo o acusado, a Companhia há muito tempo não vinha apresentando boa situação financeira, circunstância que teria começado a se evidenciar em meados de 1995, conforme atestaria o parecer da empresa de auditoria independente Arthur Andersen S/C, relativo às demonstrações financeiras da Braspérola de 31.12.1998, em que se afirma que a partir do exercício de 1995 a sociedade vinha apresentando prejuízos recorrentes e aumento em seu nível de endividamento (fls. 3.182-3.184).

68. Nesse sentido, Peter Rosenfeld afirmou que, por orientação da empresa de auditoria, a Braspérola arrendou seu parque industrial e o uso de sua marca por terceiros – medidas que foram propostas pelo conselho de administração e aprovadas na ata de AGE de 22.12.1999 (fls. 382-383).

69. O acusado declarou que somente assumiu o cargo de Diretor Superintendente da Companhia, em 28.04.2000 (fl. 146), por que foi pressionado pelo conselho de administração e

¹¹ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela então presidente, Maria José Coelho, e que o cargo não passava de mera função administrativa, pois ele não teria nenhum poder de deliberar sobre qualquer assunto.

70. Alegou, também, que desde que assumiu a referida diretoria teria alertado a presidente das responsabilidades da Braspérola para com a CVM, dentre elas, a de encaminhar ITRs e IAN. Não haveria, porém, um funcionário sequer para executar os balancetes patrimoniais, relatórios e demais documentos pertinentes a serem encaminhados à CVM, pois toda a documentação para isso se encontrava na sede da Braspérola, no Espírito Santo, e não no Rio de Janeiro.

71. Defendeu que, nos termos do art. 29 do estatuto social da Companhia, a referida obrigação caberia à presidente do conselho, Maria José Coelho.¹²

72. Peter Rosenfeld concluiu dizendo que teria se configurado a inexigibilidade de conduta diversa, pois, por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade, teria havido real impossibilidade de executar as disposições contidas na Instrução CVM 202/93, já que não havia funcionários e documentos na empresa que viabilizassem esse atendimento. Assim, segundo todas as informações até aqui prestadas, não haveria possibilidade de ele tomar outra medida em face das peculiaridades que obstaculizaram o exercício no cargo de diretor superintendente. Este teria sido, segundo alega, o principal motivo que levou o defendente a renunciar ao cargo em setembro de 2002.

IV.2.3. Regime de Responsabilidade

73. Pela leitura do art. 158, *caput*, da Lei 6404/76, a responsabilidade pessoal do administrador da sociedade não seria regra, mas sim exceção, só podendo este ser responsabilizado caso incidisse em uma das hipóteses listadas nos incisos I e II do dispositivo.¹³

74. Nesse sentido, não haveria, no âmbito do direito societário, a responsabilidade objetiva, tendo em vista que só responderiam os sócios, administradores e controladores caso fosse comprovada a culpa *latu sensu* em casos como abuso de poder, desvio de finalidades essenciais, uso em próprio benefício, dentro outros.

75. Porém, segundo afirma, a imputação de responsabilidade feita pela CVM não teria levado em consideração as circunstâncias do caso concreto e sim somente o fato de o defendente ocupar uma função sob o título de diretor, em figuração de responsabilidade de caráter objetivo.

¹² Na verdade, o art. 29 do estatuto social da Braspérola elenca as competências do diretor presidente da Companhia, estando, entre elas, na alínea “c”, a de supervisionar os trabalhos de contabilidade, “*imprimindo-lhes orientação adequada*” (fl. 910). A competência do presidente do conselho é tratada no art. 24, entre elas, na alínea “b”, a de “*convocar a assembleia geral*” (fl. 908).

¹³ “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

76. Acrescentou que ele não se inseriria nessa figura, pois sua posição dentro da Companhia era apenas administrativa, não tendo ele poder de gestão.

77. Não caberia a uma Instrução criar um tipo objetivo de responsabilidade, o que feriria o Princípio da Legalidade. Só se puniria administrador, uma vez constatada sua responsabilidade subjetiva.

78. Acrescentou que ele teria sido noticiado à Autarquia que o Poder Judiciário afastou o defendente do polo passivo de várias execuções fiscais e trabalhistas (fls. 3653-3654), pelos motivos aqui expostos. Em todos os casos, teria ficado constatado que, além de não haver possibilidade de o defendente atender às disposições da CVM, não existiria resquício de culpa na gestão do cargo.

IV.3. MARIA JOSÉ COELHO

79. Maria José Coelho apresentou defesa intempestiva em 10.07.2014 (fls.3.881-3.892), pois o prazo havia expirado em 24.06.2014, conforme atestou o MEMO/CCP/Nº291/2014 (fl. 3.893).

80. A acusada alegou, basicamente, que não se poderia admitir acusação contra ela, pois os fatos já estariam prescritos, baseando-se, para isso, no entanto, em legislação, doutrina e jurisprudência anteriores à vigência da Lei nº 9.873/99, que regula, atualmente, a prescrição nos processos administrativos sancionadores.

81. Nesse sentido, afirmou que seria consensual, não apenas entre teóricos, mas também na própria prática do Direito, a tese de prescrição da punibilidade para as infrações administrativas por meio da utilização análoga da Lei nº 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar.¹⁴

82. Aduziu que o princípio da tipicidade exigiria que os fatos declarados e provados em procedimento administrativo disciplinar específico se encontrassem descritos *ex ante* em uma norma sancionadora, para poder haver devida investigação, e que o Estado de Direito exigiria que a previsão de infrações e sanções estivessem devidamente estipuladas na lei, sendo que a tipicidade requereria a precisa definição da conduta em texto legal com a consequente penalidade.

¹⁴ Lei nº 6.838/80 - “Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio , ou a requerimento da parte interessada.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

83. Segundo a defesa, ser vítima de acusação baseada em posição jurídica ainda não estabilizada pelo órgão administrativo competente atingiria o *status dignitatis* do administrador, acrescentando que os atos administrativos, discricionários ou não, deveriam preservar o princípio da dignidade da pessoa humana em todos os seus sentidos e formas, para que não ocorressem abusos intoleráveis do Poder Público, entre eles o do presente caso, que apenaria a defendente por fato prescrito.

IV.4. DEMAIS ACUSADOS

84. Os acusados Ricardo Alves de Melo e Guilherme de Souza Coelho Turqueto, após duas tentativas de intimação pelos Correios, foram intimados por Edital, mas não apresentaram Defesa até o presente momento, (fls. 3.790-3.791).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR